



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-76.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LUCILEIDA DOTA CORREIA, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição dos ônus sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000808-76.2024.8.26.0218

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lucileida Dota Correia

Apelado: CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes

Juiz prolator: Dr. Israel Salu

VOTO N.º 2378

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CAAPP).

Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência.

Apelo da autora.

Adesão à associação não comprovada. Descontos mensais sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAPP” identificados em benefício previdenciário da autora, nos meses de fevereiro e março de 2024. Documentação suficiente para comprovar os lançamentos. Parte ré citada, mas revel. Aplicação do artigo 344 do CPC. Ausência de prova de relação jurídica entre as partes. Ré não apresentou contrato, ficha de adesão, gravações ou documentos válidos que amparem a cobrança. Inexistência de vínculo reconhecida.

Repetição do indébito em dobro. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Descontos realizados sem autorização expressa. Inexistência de engano justificável.

Dano moral. Não caracterizado. Ausência de inscrição indevida, cobrança vexatória ou impacto relevante à esfera íntima da autora. Débitos de valor reduzido e duração limitada.

Parcial acolhimento do recurso para reconhecer a inexigibilidade das cobranças e condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente retidos. Redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com

pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 72/75, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Lucileida Dota Correia em face da Caap - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas, extinguindo o feito e resolvendo o mérito. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora a arcar com a integralidade das custas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte 'ex adversa', ora fixados em um salário-mínimo, conforme artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC.”.

Recorreu a autora (fls. 78/83), alegando necessidade de modificação da sentença, uma vez presentes nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar descontos indevidos em seu benefício previdenciário, iniciados em fevereiro de 2024, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAPP”, conforme indicam a planilha de cálculo e os extratos de pagamento do INSS (fls. 27/51, 39/40 e 54). Afirmou inexistência de vínculo contratual com a parte adversa para amparar tais débitos, além de apontar a revelia da ré e a ausência de qualquer explicação ou prova em sentido oposto. Pleiteou o acolhimento integral da demanda inicial, com declaração de inexistência de relação jurídica, devolução dos valores indevidamente descontados e reparação moral, além do pagamento das verbas sucumbenciais.

A ré não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela autora.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 54).

É o relatório.

Cuida-se de demanda com pedidos de declaração de

inexistência de vínculo jurídico, restituição em dobro de valores descontados e compensação por danos morais, ajuizada por Lucileida Dota Correia contra Associação de Aposentados denominada CAAPP.

A autora, segurada do INSS, verificou lançamentos mensais de R\$ 42,36 em seu benefício previdenciário, identificados pela expressão “CONTRIBUICAO CAAPP”, nos meses de fevereiro e março de 2024. Afirmou ausência de vínculo com a entidade e negou ter assinado documentos, autorizado retenções ou delegado poderes. Informou ter tomado ciência dos débitos apenas após análise minuciosa de extratos, em razão dos valores reduzidos.

Solicitou reconhecimento da inexistência de relação entre as partes, cancelamento imediato das cobranças, devolução em dobro dos valores subtraídos, totalizando R\$ 169,44, e indenização moral de R\$ 15.000,00, além do custeio das despesas processuais e honorários advocatícios pela parte ré.

A autora trouxe aos autos, a fls. 39 e 40, documentos capazes de comprovar a realização de descontos sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, vinculados à parte ré, a qual restou incontroverso nos autos.

Destaca-se, de início, a citação regular da ré (fls. 65), a qual, no entanto, permaneceu inerte (fls. 68), deixando de apresentar contestação. Diante dessa inércia, aplica-se o artigo 344 do Código de Processo Civil. Com isso, os fatos descritos na petição inicial devem ser considerados verdadeiros.

No mais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza da relação entre as partes e da posição de vulnerabilidade técnica e econômica da autora. Essa condição autoriza a inversão do ônus da prova, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, da norma de regência. Contudo, em razão da revelia, não se avançou à fase destinada à produção de prova em sentido contrário.

A ausência de contestação, aliada à falta de qualquer documento comprobatória da existência de relação jurídica entre as partes — como ficha de adesão, gravação de chamada, contrato assinado, comprovante de envio de informações ou aceite por parte da autora —, revela a **inexistência de vínculo**

associativo válido.

Assim, ausentes nos autos elementos capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos, consolida-se entendimento favorável à versão apresentada pela parte autora.

Ademais, a prática de descontos em benefício previdenciário, sem autorização expressa, configura ilícito civil e violação ao princípio da boa-fé objetiva, ensejando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de engano justificável.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, embora reconhecido o ato ilícito, não se verifica dos autos qualquer elemento apto a demonstrar violação significativa à esfera íntima do autor. Não há prova de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou qualquer outro efeito concreto que tenha ultrapassado o mero aborrecimento. Os descontos, embora indevidos, foram de valor relativamente baixo e perduraram por período limitado, sem que tenha havido tentativa de resolução extrajudicial, o que reforça a inexistência de dano moral indenizável.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva.

Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da autora para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com o reconhecimento da inexistência de vínculo contratual entre as partes e da inexigibilidade das cobranças realizadas, condenando-se a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos da fundamentação supra.

Ressalte-se que a Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024, alterou as regras sobre juros legais de mora e correção monetária, modificando os artigos 406 e 389 do Código Civil. Até 29 de agosto de 2024, aplica-se a Tabela Prática do TJSP para correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária passa a seguir o

IPCA, e os juros de mora correspondem à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, conforme critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Em hipótese de IPCA superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa negativa, nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Considerando o provimento parcial do recurso interposto pela autora e o decaimento em parte de suas pretensões, a sucumbência deve ser fixada de forma recíproca e proporcional, com a repartição das custas e despesas processuais em partes iguais. O réu deverá suportar os honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$ 700,00, em razão da baixa complexidade da questão levantada e o valor da condenação. Por sua vez, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10%, calculados sobre o valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observada a gratuidade de justiça concedida.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora